



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série.	" 50\$	" 26\$00
A 2.ª série.	" 40\$	" 21\$00
A 3.ª série.	" 40\$	" 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pago adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:746 — Altera vários artigos do decreto n.º 8:373 (Organização e funcionamento do notariado).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:747 — Manda entrar em vigor no dia 20 de Abril de 1923, juntamente com as pautas dos direitos de importação, o respectivo índice remissivo, que faz parte integrante dêste decreto.

Rectificações ao decreto n.º 8:741 (Pauta de importação e exportação).

Decreto n.º 8:748 — Eleva as actuais cauções prestadas pelos bancos e banqueiros autorizados a negociar em cambiais.

Portaria n.º 8:529 — Determina que os bancos e banqueiros autorizados a negociar em cambiais estabeleçam e tenham em dia desde 15 de Março de 1923 um registo especial relativo a todas as cambiais de exportação que hajam tomado.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificações ao decreto n.º 8:714 (Classificação de várias localidades como estâncias de praias, climatéricas, de altitude, de repouso e de turismo).

Ministério das Colónias:

Aviso — Annuncia ter sido fixada em 4\$ a equivalência do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias de Africa para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos desde 1 de Abril de 1923.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:749 — Põe em execução a nova tabela das taxas de aferição anexa a êste decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:746

A lei n.º 1:364, de 25 de Agosto de 1922, autorizou o Governo a codificar todas as disposições legais refe-

rentes à organização e funcionamento do notariado, ampliando-as, suprimindo-as ou modificando-as, conforme houvesse por conveniente à boa ordem e execução dos serviços.

No uso dessa autorização, foi publicado o decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, que regulamentou aqueles serviços.

Não pode afirmar-se que uma tal regulamentação resultasse, na prática, inteiramente feliz, porquanto, numa época em que as tendências são, em toda a parte, para uma maior simplificação das formalidades dos actos jurídicos, simplificação, aliás, imperiosamente exigida pelas necessidades da vida moderna, aquele decreto veio complicar ainda mais as já complexas formalidades consignadas na legislação anterior.

Por outro lado, também algumas disposições foram introduzidas naquele decreto, no tocante a pontos importantes da organização dos serviços do notariado, que precisam de ser modificadas, para integrar o mais possível a organização de tais serviços nos princípios gerais que entre nós servem de base à organização dos outros serviços públicos.

Não é possível por meio de um simples decreto remediar todos os inconvenientes apontados, sobretudo no que respeita às formalidades dos actos jurídicos.

Podem, porém, desde já introduzir-se algumas modificações, que não deixam de representar qualquer cousa de útil e importante.

Pelo exposto e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 21.º, 24.º, 30.º, 37.º e § único, 70.º, § 1.º, 130.º (do corpo do artigo) e § 7.º, e 142.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, são alterados como se segue:

Artigo 2.º O lugar de notário é incompatível:

- Com o exercício doutro emprego público ou comissão de serviço, retribuídos ou não;
- Com as profissões de advogado, procurador, comerciante ou agente de negócios; e
- Com a administração, direcção ou gerência de sociedades de quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1.º Poderá, porém, o Governo, com voto afirmativo do Conselho Superior do Notariado, autorizar o notário cujos proventos anuais sejam inferiores a 3.600\$:

- A acumular as funções do seu cargo com as de chefe de secretaria da câmara municipal ou de oficial do registo civil;

b) A exercer a advocacia ou procuradoria judicial, nas respectivas comarcas que não sejam sedes de Relação, aos notários que satisfaçam as condições exigidas por lei para o exercício destas profissões;

c) A acumular com as funções de professor de instrução secundária e das escolas primárias superiores fora das horas do serviço ordinário dos cartórios.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não prejudica as autorizações já concedidas.

§ 3.º O cálculo dos proventos dos notários, para o efeito da autorização a que se refere o § 1.º, será feito pelo Conselho Superior do Notariado em face dos elementos que ao mesmo Conselho são facultados, nos termos deste decreto.

§ 4.º A autorização a que se alude no § 1.º só poderá ser cassada quando se mostre, pelos elementos fornecidos pelo Conselho Superior do Notariado, que a média dos proventos percebidos pelos notários durante os três últimos anos é superior à importância fixada naquele parágrafo.

Artigo 21.º Os notários não poderão ser transferidos, nem demitidos, nem sofrer qualquer outra pena disciplinar, senão nos precisos termos deste decreto e com observância das formalidades nele estabelecidas.

§ único. Na parte não prevista neste decreto aplicar-se hão as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários públicos de 22 de Fevereiro de 1913, correndo, porém, o respectivo processo nos termos e com as formalidades previstas neste decreto.

Artigo 24.º Os cartórios dos notários são repartições públicas para todos os efeitos, e é neles que, em regra, devem ser exercidas as funções notariais.

§ 1.º Devem os cartórios estar abertos ao público em todos os dias que não sejam domingos ou feriados, desde as onze às dezassete horas.

§ 2.º É facultativo o exercício das funções notariais antes ou depois das horas regulamentares de serviço, bem como nos domingos e dias feriados. Será, porém, sempre obrigatório o exercício de tais funções quando se trate de testamentos de pessoas enfermas.

Artigo 30.º Os notários não poderão ausentar-se dos seus lugares sem licença.

§ 1.º Nos requerimentos em que solicitarem as licenças os notários deverão declarar a localidade do país ou do estrangeiro onde tencionam gozá-las.

§ 2.º Os presidentes das Relações nas respectivas sedes, e os juizes de direito nas comarcas, poderão conceder, em cada ano civil, até quinze dias de licença, a qual será levada em conta para os efeitos da concessão de licença pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, nos termos do decreto n.º 5:021.

§ 3.º Os requerimentos em que forem concedidas as licenças a que se refere o parágrafo anterior serão imediatamente enviados, pelo magistrado que as conceder, ao Conselho Superior do Notariado, por intermédio da Presidência das Relações, sendo, para todos os efeitos, considerada falta grave a não remessa imediata de tais requerimentos.

§ 4.º As licenças podem ser cassadas em caso de necessidade ou conveniência urgente de serviço.

Artigo 37.º Os notários contribuirão, com a quantia de \$25 por cada um dos actos lavrados nos livros de notas, para a dotação do Fundo Especial

do Notariado, que é destinado às despesas próprias do Conselho Superior do Notariado, inspecções e sindicâncias, e será administrado exclusivamente pelo Conselho.

§ único. As contas do Conselho Superior do Notariado, depois de previamente examinadas pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, que sobre elas formulará o seu parecer, serão enviadas, para os devidos efeitos, ao Conselho Superior de Finanças, até 30 de Setembro de cada ano, com relação ao período decorrido até 30 de Junho anterior.

Artigo 70.º, § 1.º Todas estas procurações serão registadas na íntegra, quando os interessados expressamente o solicitarem, sendo entregues às partes depois de averbados nos originaes esses registos.

Artigo 130.º Os processos disciplinares serão instaurados em virtude de comunicação do Ministério da Justiça e dos Cultos, dos relatórios dos inspectores, de queixa do Ministério Público ou do qualquer interessado, e de iniciativa propria do Conselho Superior do Notariado.

§ 7.º Julgado o processo, será o acórdão intimado ao notário augüido, que poderá recorrer para o Ministro da Justiça e dos Cultos da decisão que lhe fôr contrária. O recurso será interposto no prazo de dez dias, a contar da intimação, por meio de petição entregue na secretaria do Conselho. Poderão também recorrer, dentro do mesmo prazo, o Ministério Público e o interessado ou interessados autores da queixa, a quem será também intimado o acórdão.

Artigo 142.º Enquanto nas sedes de cada comarca houver escrivães notários e notários em número igual ou superior aos lugares de notários fixados no mapa anexo a este decreto, não se preencherão as vagas destes lugares que existirem ou forem ocorrendo nas mesmas sedes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:747

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Juntamente com as pautas dos direitos de importação entra em vigor, no dia 20 do próximo mês de Abril, o respectivo índice remissivo, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.